

Processo nº 3892/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Responsável: José Mário Alves de Souza, CPF nº 198.344.623-87, endereço: Travessa São Vicente II, s/nº, Santiago, São João dos Patos/MA, CEP 65665-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9166

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São João dos Patos referente ao exercício financeiro de 2011. Responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, prefeito. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de São João dos Patos.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 232/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial que o Acórdão PL-TCE nº 1098/2020 deu ao recurso de reconsideração interposto pelo responsável, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, sem opinião do Ministério Público de Contas, que se absteve de fazê-lo:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do município de São João dos Patos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, porque as seguintes irregularidades, que restaram após o provimento parcial do recurso de reconsideração oposto ao Parecer Prévio PL-TCE nº 14/2016, em tese, não causaram dano ao erário e não distorceram os resultados gerais do exercício:

1. ausência dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2, do Relatório de Instrução/RI nº 2709/2013-UTCOG/NACOG01):

Documento ausente	Dispositivo não atendido
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o final do exercício anterior - Demonstrativo nº 05	Anexo I, Módulo I, item III, alínea "h"
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "c"
Cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde (CMS) sobre fiscalizações	Anexo I, Módulo I, item IX,

2. previsão inadequada de alteração do orçamento do exercício financeiro de 2011: autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em até 100% (cem por cento) do valor da despesa fixada, contrariando um dos pilares da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, a saber, planejamento orçamentário coerente com a realidade do Ente Federativo (seção IV, item 1.2.4, RI nº 2709/2013-UTCOG/NACOG01);

3. o valor apresentado em caixa (R\$ 109.628,34) contraria o § 3º do art. 164 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção IV, item 3.4, RI nº 2709/2013-UTCOG/NACOG01);

4. divergência constatada de R\$ 3.187.647,03 entre o valor de bens móveis e imóveis apurado (R\$ 5.444.907,09) e o consignado no Balanço Patrimonial (R\$ 2.257.260,06), bem como uma diferença de R\$ 5.769.552,92 entre o passivo real descoberto apurado (R\$ 7.158.270,19) e o demonstrado no Anexo 14 (R\$ 1.338.717,27). (seção IV, item 4.2, RI nº 2709/2013-UTCOG/NACOG01);

5. não apresentação do ato que aprovou o plano de ação da Secretaria Municipal de Assistência para 2011 (seção IV, item 9.1, RI nº 2709/2013-UTCOG/NACOG01);

6. não foram enviadas comprovações de realizações de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, desatendendo ao art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (seção IV, item 13.3, RI nº 2709/2013-UTCOG/NACOG01).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Melquizedeque Nava Neto

Relator

ff5eed90f1b472d301e3a3a81d002167

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb